

PUBLICADO DOC 03/04/2008

PARECER Nº 246/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0802/07**.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que altera a Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Versa a propositura sobre norma geral de licitação e restrição e intervenção no exercício de atividade.

A fixação de normas de caráter geral de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, compete à União.

Utilizando-se de sua prerrogativa de legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, que estabelece regras gerais obrigatórias sobre licitação e contrato administrativo.

A justificativa e a própria análise do projeto permitem inferir que, a pretexto de regulamentar aspectos de interesse local da legislação federal, está-se instituindo indevida intervenção no domínio econômico. Tal conduta se contrapõe ao propósito da lei federal de garantir o acesso e participação dos licitantes no processo licitatório. Tal garantia vem elencada no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, o qual veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por outro lado, a Carta Magna, em seu art. 1º, IV, estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, reforça essa tese, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Da conjunção dos preceitos citados, extrai-se que a interferência estatal está limitada a normas de fiscalização, incentivo e planejamento, de modo que estabelecer obrigações de outra natureza constitui uma excessiva ingerência do Estado na ordem econômica e na iniciativa privada.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Cumprido ressaltar, ainda, que as disposições que constam da proposta extrapolam o poder de polícia administrativa do Município.

Ante o exposto, e na forma do substitutivo que segue, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 02/4/08

João Antonio – Presidente

Kamia – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Paulo Fiorilo

Russomanno